

A recorrente apesar de se insurgir em fase de ausência dos índices contábeis em separado, em momento algum afirma que a recorrida não desfrutou de condição econômico-financeira para suportar as futuras obrigações.

Percebe-se um mero formalismo da recorrente, sem a análise dos dados apresentados.

Sobre a ausência de extrato de consulta consolidada no Tribunal de Contas da União, embora o edital demonstre a obrigatoriedade de apresentação, trata-se de documento público e acessível a qualquer cidadão que possuir interesse em verificar. Tratando-se de documento público que simplesmente atesta a condição da licitante no momento da licitação, é plausível que a Pregoeira Oficial verifique a existência, conformidade ou regularidade, bem como é plausível que em homenagem aos princípios da supremacia do interesse público e da economicidade seja o extrato impresso no momento da sessão de julgamento e acostados aos autos, pois apenas atesta uma condição e não restringe a competitividade do certame.

Em um ato de excesso de formalismo a recorrente se insurge em face de uma proposta não assinada, que foi apresentada pela empresa recorrida em seu *login* próprio, com senha própria, e que posteriormente há obrigação de envio de maneira realinhada. Está plenamente pacificado na doutrina e na jurisprudência que erros formais da proposta que não alteram o conteúdo devem ser sanadas.

Para fundamentar as decisões tomadas pela Pregoeira Oficial do Município em sessão de julgamento, traz à luz o Processo n. 575550/2023, especificamente a Decisão n. 760/2023 de 11/08/2023 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso com parte a seguir transcrita:

Nesse sentido, destaco a jurisprudência desta Corte: Licitação. Procedimento e julgamento. Diligências. Correção de documentos de habilitação. A Administração, ao constatar dúvidas sobre o atendimento pelas empresas licitantes de requisitos de habilitação previsto nos editais, deve promover diligências visando a confirmar o conteúdo dos documentos de habilitação que servirão de base para habilitar ou desabilitar os potenciais licitantes, conforme determina o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Em decisão recentíssima, do mês corrente o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso demonstra que a administração pública **deve promover diligências visando a confirmar o conteúdo dos documentos de habilitação que servirão de base para habilitar ou desabilitar os potenciais licitantes.**

Na mesma Decisão O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso demonstra o a seguir transcrito:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Tribunal de Contas da União – Acórdão 1211/2021-Plenário – Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Em um ato de sobriedade, utilizando-se do princípio do formalismo moderado o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso na decisão supra mencionada afirma:

Diante do exposto, verifica-se que tanto a legislação como a jurisprudência orientam que seja dada prevalência ao resultado almejado em detrimento do meio utilizado, desde que observados os princípios legais.

E de maneira que afasta o exagero nas formalidades e interpretações excludentes e restritivas, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso também demonstra na Decisão proferida dentro do mês corrente:

Concluir de modo diverso seria admitir a prevalência do formalismo exagerado em detrimento do resultado que se busca atingir com o processo de aquisição pública, que é, em resumo, promover a competitividade para, ao final, garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, técnica e financeiramente.

Compreende-se da decisão proferida no mês de agosto de 2023 pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso com referência a um procedimento licitatório dessa mesma municipalidade, que as decisões da Pregoeira Oficial do Município foram acertadas, observando os preceitos legais e propiciando o contraditório e a ampla defesa, sendo o certame realizado de maneira perene para satisfação do interesse coletivo, que é a melhor e mais vantajosa proposta para administração pública.

CONCLUSÃO

Conclui-se pela improcedência das razões recursais.

Mantém-se inalteradas as decisões da Pregoeira Oficial do Município.

Nova Monte Verde-MT, 24 de Agosto de 2023.

EDEMILSON MARINO DOS SANTOS

PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ

PREFEITURA DE NOVA NAZARÉ PORTARIA Nº 1638 DE 21 DE AGOSTO DE 2023

PORTARIA Nº 1638 DE 21 DE AGOSTO DE 2023

“Dispõe sobre a Exoneração do servidor público, e dá outras providências”.

O Senhor **João Teodoro Filho** Prefeito Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições legais;

Considerando a solicitação do servidor concursado/efetivo MATHEUS MOREIRA GIACOMINI do cargo de OPERADOR DE MÁQUINAS.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o Servidor **MATHEUS MOREIRA GIACOMINI** brasileiro, inscrito sob o RG: 26XXXX20 SEJ/MT e do CPF: 059.XXX.XXX-07, no cargo efetivo de **OPERADOR DE MÁQUINAS** lotado na Secretaria Desenvolvimento Rural.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, aos vinte e um dias do mês de agosto de 2023.

JOÃO TEODORO FILHO

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS PORTARIA MUNICIPAL Nº 283 DE 24 DE AGOSTO DE 2023.

“QUE DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL”